



**Pena de prisão &
Penas alternativas:
uma abordagem crítica a partir
da análise da lei 9.714/98**

Valéria Paola Vetuschi

Graduanda dos Cursos de Direito e Filosofia da UFSM

resumo

O presente artigo, consiste em uma breve análise crítica da pena privativa de liberdade, das penas alternativas à pena de prisão e da adoção destas pelo sistema penal brasileiro através da lei nº 9.714/98. O mesmo, baseado em dados estatísticos, nas posições de alguns penalistas de destaque e em uma reflexão de fatos pertinentes ao tema, demonstra a necessidade de um repensar da concepção da pena como sanção imposta a certas condutas humanas, principalmente no que concerne a sua finalidade e aplicação. Outrossim, o mesmo analisa a lei 9.714, de 25 de novembro de 1998, como uma medida mais racional, adotada pelo nosso legislador, para enfrentar os problemas do sistema prisional brasileiro, como um marco que indica uma evolução, um progresso de nosso Direito Penal.

Palavras-chave

Sistema penitenciário; penas; lei 9.714/98.

abstract

The present article consists on a brief critical analysis of the liberty private penalty, of the alternatives penalty to penitentiary penalty and, also, of the adoption from these kind of penalty by Brazilian penal system, by the law 9714/98. This work, based on statistic datas from some important master penalns and in a reflection about the apt facts for the subject, demonstrates the necessity of thinking again about the conception of penalty as sanction from some type of human behavior specially in what concern to its finality and application. Though, this article analyses the law 9714, from November 25th, 1998 as a more rational measure, adopted by our lawmaker, to encounter the problems from Brazilian penal system, as a beginning that indicates a evolution, a progress of our penal law.

Key words

Penitentiary system; penalty; law 9714/98.

Introdução

A caótica, desumana e desestruturada situação penitenciária do país é tema que vem desde algum tempo preocupando todos os setores da sociedade. Coincidente ou conseqüentemente de tal despertar, o problema vem adquirindo realce expressivo em decorrência das fugas, mortes e das rebeliões ocorridos em estabelecimentos prisionais em todo país, geralmente tendo como pano de fundo o problema da superlotação carcerária, fatos amplamente divulgados pelos meios de comunicação o que leva a discussão sobre os problemas e soluções relativos aos sistemas penal e penitenciário para além dos grupos técnicos e acadêmicos envolvendo parcela expressiva da sociedade.

Como ponto dos mais polêmicos de tal discussão temos a eficácia da pena de prisão. Como sabemos ela não alcança os objetivos elementares da sanção penal, de reeducação e reintegração social do apenado, por isso e muitas outras razões a prisão não deve ser vista como o único recurso para o controle da criminalidade, como tem ocorrido ao longo da história da humanidade.

Nesse sentido a reforma de 1984 da Parte Geral do Código Penal Brasileiro introduziu no nosso sistema penal medidas alternativas para as penas de prisão de curta duração a exemplo das modernas legislações ocidentais. Contudo, esse avanço na busca da desprisonalização promoveu-se de forma extremamente cautelosa o que impediu uma maior adoção dessas medidas. O censo penitenciário de 1995 mostra que, entre 98% dos condenados, apenas 2% foram punidos com penas alternativas.

Este quadro inverte-se drasticamente quando se observa outros países. A pena alternativa já é muito popular na maioria dos países que a adotam, nos Es-

tados Unidos, por exemplo, a pena alternativa é aplicada em 68% dos processos criminais. Na Inglaterra, o índice sobe a 80%. Já na Alemanha, que prefere multar, do total das condenações, 80% são multas e apenas 2% são penas privativas de liberdade. Hoje, no Brasil, se as penas alternativas tivessem um campo de abrangência maior, continuando a englobar a apenas aqueles crimes menores, sem correr o risco de uma banalização do crime, elas beneficiariam, aproximadamente, 45.000 condenados de um contingente de 149.000, o que elevaria a percentagem atual para mais de 30% de aplicação de penas alternativas às condenações no Brasil.

A Lei que o presente artigo objetiva analisar é fruto dessa reflexão acerca do sistema penal e penitenciário brasileiro "canalizada", por assim dizer, no Programa Nacional de Direitos Humanos, editado pela Presidência da República, no qual, dentre outros tópicos, constam como diretrizes das ações do Governo e da Sociedade "a promoção da discussão, em âmbito nacional, sobre a necessidade de se repensar as formas de punição ao cidadão infrator, incentivando o Poder Judiciário a utilizar as penas alternativas contidas nas leis vigentes com vistas a minimizar a crise do sistema penitenciário", bem como "a proposição de legislação para introdução de penas alternativas à prisão para os crimes não violentos". Nesse sentido o chefe do Poder Executivo federal encaminhou à Câmara dos Deputados mensagem propondo a alteração do Código Penal, o que se constituiu no projeto de lei nº 2.684/96 que originou a Lei Nº 9.714/98.

O que se verá a seguir é uma análise crítica da pena privativa de liberdade de onde se origina a questão das penas alternativas e a sua efetiva adoção no sistema penal brasileiro por meio da Lei Nº 9.714/98.

1. Falência da pena de prisão

É evidente, já desde algum tempo, que a prisão não cumpriu suas finalidades. Não se trata apenas da constatação de que o cárcere constitui um local privilegiado para violações de direitos humanos. De acordo com a socióloga carioca Julita Lemgruber, membro do Centro Internacional de Estudos sobre Prisões, a prisão é um instrumento fracassado para controlar a criminalidade. Além de cara, é ineficaz. Pesquisas demonstram que, quanto maior a pena, maior a reincidência. E mais: quando os egressos saem e cometem novos crimes, estes são mais violentos.

O que evidencia que a prisão não recupera, mas degrada e corrompe cada vez mais o indivíduo, isto é, as prisões se demonstraram ineficientes para a realização dos seus próprios objetivos.

A idéia muito simplória de que a repressão por si só é elemento intimidativo suficiente para redução da criminalidade, está claramente comprovado que não é verdadeira, assim como que o incremento da taxa de encarceramento não produz reflexa diminuição nos índices de criminalidade.

Miguel Reale Júnior nos dá uma prova muito clara disso num exemplo que cita em uma palestra proferida na reunião do Conselho de Orientação Jurídica e Legislativa da OAB/SP, quando afirma que a lei dos crimes hediondos exasperou as penas de forma extremamente grave, através da quebra do sistema progressivo, impedindo paulatina abertura para a liberdade, com a proibição da passagem do condenado do regime fechado para o regime semi-aberto ou aberto, devendo cumprir integralmente a pena em regime fechado. Esta lei, de acordo com ele, saiu

sob o impacto do seqüestro de Roberto Medina, em junho de 1990 e foi exatamente após essa lei dos crimes hediondos que o número de seqüestros teve um vertiginoso aumento.

Outro argumento forte para a tese que o encarceramento do indivíduo não resolve é que a prisão é uma maneira muito cara de tornar as pessoas piores. Este argumento nos mostra outras duas perspectivas de análise, a primeira econômica e a segunda social.

Hoje, em Porto Alegre um preso custa 300 reais por mês, no Rio de Janeiro 548 reais, em Brasília 1.200 reais. A média nacional é de 513 reais mensais por preso. Isso prova que a prisão é um instrumento de controle social caríssimo, além de ineficaz. Só deveriam estar presos os violentos, os que representam risco para a sociedade. Parece um absurdo que um país com problemas econômicos possa se dar ao luxo de pagar mais de 500 reais por mês para quem cometeu um crime leve e não oferece risco à sociedade.

Além disso, as condições em que se encontram os estabelecimentos penais em atividade não fazem mais do que incentivarem o crime. A massa carcerária, de acordo com uma pesquisa divulgada pela Revista Veja (23/10/96), cresce ao ritmo de 1 preso a cada 30 minutos, o que agrava ainda mais a superlotação dos estabelecimentos penais em atividade. Um dos maiores problemas de nosso sistema prisional uma vez que a superlotação acarreta a violência sexual entre os presos, a presença de tóxicos, a falta de higiene que ocasionam epidemias gastrointestinais, etc. O encarceramento do condenado não perigoso em uma realidade como essa acaba, incontestavelmente, degradando e corrompendo-o. De acordo com o senso penitenciário de 1996, a maioria da massa carcerária cumpre pena por assalto, furto ou tráfico de drogas.

É preciso enfrentar o problema das prisões de maneira mais racional. Um sis-

tema carcerário violento, promíscuo e superlotado, tenderá a produzir reincidentes mais violentos, que certamente devolverão à sociedade tudo aquilo que passaram atrás das grades. O Estado tem que começar a ser mais seletivo no que concerne a quem deve ficar preso. O importante é que quem cometeu algum delito seja realmente punido, mas dentro de certos parâmetros.

Não é difícil encontrarmos casos de pessoas que deveriam estar cumprindo outro tipo de pena que não fosse a privativa de liberdade. A socióloga Julita Lemgruber cita, em entrevista a Revista Veja (16/07/97), casos gritantes que encontrou enquanto exercia o cargo de diretora do sistema penitenciário do Rio de Janeiro, a saber: um homem condenado a cinco anos e dois meses porque roubara um galo de briga, pena esta, porque, como dois amigos o viram furtar, o juiz entendeu que havia também formação de quadrilha e agravou a pena; no presídio de mulheres Talavera Bruce havia uma prisioneira condenada a dois anos e três meses por ter roubado um pacote de fraldas num supermercado. Entretanto essa realidade inacreditável não se restringe ao Rio de Janeiro; há casos, por exemplo, no Paraná: um homem ficou preso mais de dois anos por furtar doze pés de alface e cinco cabeças de repolho; outro, dezesseis vassouras; outro, uma dúzia de telhas Eternit. É uma maneira incoerente de condenar um ladrão menor.

Dai surge a necessidade de substitutivos penais à prisão, mantendo-se íntegros os objetivos fundamentais da sanção penal. Em resposta, se apresenta a proposição de estímulo às chamadas "penas alternativas", que na verdade constituem alternativas à pena de prisão do condenado não perigoso.

2. Penas Alternativas

Adequadamente aplicadas, as penas alternativas têm se demonstrado um instrumento muito mais eficiente que a prisão para controlar a criminalidade, além de mais humano e barato, pois envolve a comunidade na responsabilidade da reinserção social do condenado.

Oscar Vilhena Vieira, secretário-executivo do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, que pesquisa a violência no mundo, aponta como maior vantagem das penas alternativas, das quais se destaca a prestação de serviços, o fato de o condenado continuar levando a sua vida normalmente, mantendo o trabalho que tinha antes e a relação com a família. O condenado não é afastado da sociedade, por isso a chance de ele reincidir no crime é muito menor.

Em Porto Alegre, cidade pioneira na aplicação de penas alternativas no Brasil, apenas 12,54% dos condenados que prestaram serviços comunitários em 93 voltaram a cometer crimes. No regime fechado, a taxa de reincidência apontada no censo penitenciário de 1996 foi de 47%.

Pesquisas feitas nos Estados Unidos também apontam que, quanto mais aberto o regime da pena, menor a taxa de reincidência.

Outra vantagem da pena alternativa é o baixo custo para o Estado. Em Porto Alegre, cada condenado que presta serviço onera mensalmente ao Estado em R\$ 53,35. No regime fechado R\$ 300 mensais.

Atualmente, já existem 45.000 presos em regime fechado no Brasil condenados por crimes sem violência. Cerca de 16% estão cumprindo pena em presídio por furto. Para mantê-los, o contribuinte gasta 18 milhões de reais por mês. Com esse dinheiro, o governo poderia construir 1.700 casas populares a cada mês, criando não só moradias para quem precisa com também gerando empregos. O Banco Mundial mostra que esse prejuízo fi-

nanceiro na América Latina é tal que o produto interno bruto dessa região poderia ter crescido mais 20%, entre 1980 e 1995.

Além do custo ser menor, o trabalho dos apenados na pena alternativa de prestação de serviços, por exemplo, gera benefícios sociais. Um vídeo feito pela TV Bandeirantes mostrou um preso que por lesão corporal culposa prestou serviços à comunidade numa creche. Como era um marceneiro e o mobiliário da creche estava destruído, ele o recompôs, a tal ponto que outras creches pediram que ele nelas prestasse serviços. Quando terminou o cumprimento da pena, as crianças ofereceram-lhe uma festa. Houve uma integração, porque a pena de prestação de serviços à comunidade não é só um ônus, porque o apenado tem que trabalhar 5h no sábado e 5h no domingo, gratuitamente, ou 2 h em cada dia da semana, mas a sociedade vê que o condenado está cumprindo uma pena. E mais: há aqui um processo educacional. Se educar é suscitar valores, o condenado recebe valores positivos.

3. Lei Nº 9.714/98: a definitiva adoção das penas alternativas pelo sistema penal brasileiro.

A lei 9.714/98 alterou os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 da Parte Geral do Código Penal introduzindo na legislação brasileira, de forma mais significativa, as penas alternativas à prisão para os crimes não violentos.

No **art. 43** evidencia-se uma ampliação do rol das penas restritivas de direitos. Além das penas de prestação de serviços à comunidade, ampliada agora

para prestação a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, acrescentam-se a prestação pecuniária e a perda de bens e valores. A expressão "perda de bens e valores" não significa outra coisa senão o antigo e conhecido "confisco". A adoção do confisco foi possibilitada pela Constituição brasileira de 1998, dado que a anterior a proibia, em uma mudança que, para muitos estudiosos da ciência penal, constituiu um retrocesso.

Já no século XVIII, apontaram-se as falhas dessa modalidade de sanção. Beccaria, em sua extraordinária obra "Dos delitos e das penas", ao argumentar sua reprovação ao confisco de bens, afirma:

Se alguns já sustentaram que os confiscos eram freios às vinganças e às prepotências privadas, não se aperceberam eles que, embora as penas produzam um bem, nem sempre elas são justas, pois para serem justas precisam ser necessárias; e uma injustiça útil não pode ser tolerada pelo legislador que queira fechar todas as portas à tirania, a qual seduz com um bem momentâneo e com a felicidade de alguns notáveis, desprezando a ruína futura e as lágrimas de uma multidão de gente obscura. Os confiscos colocam a prêmio a cabeça dos fracos; fazem recair as penas dos culpados sobre os inocentes, deixando-os na desesperada necessidade de cometer os delitos. Que espetáculo mais triste o de uma família arrastada a infâmia e a miséria pelos delitos do seu chefe...¹

Na contemporaneidade, o penalista italiano Francesco Carrara considerava o confisco de bens uma medida desumana, impolítica e aberrante.² Ambas posições tem como argumento maior o fato de que o confisco ultrapassa a pessoa do condenado, infringindo, assim, o princípio da personalidade da pena, princípio este adotado pela Constituição do Brasil de 1988. Esta preocupação já foi apontada, expres-

¹ BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 87-88.

² CARRARA, Francesco. *Programa de Derecho Criminal*, vol.2. Bogotá: Temis, 1979, p. 133.

³ NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*, 2.ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1963, v.1, p. 276

samente, entre nós, por Magalhães Noronha, ao argumentar que a pena de confisco não era frequentemente encontrada nas legislações por ser iníqua, já que, na sua opinião, esta atinge outras pessoas, violando, dessa forma, o princípio da personalidade da sanção³.

A pena de prestação pecuniária ou multa reparatória ou indenizatória, chegou a ser prevista pela Comissão que elaborou o anteprojeto da Reforma Penal. Porém, devido as severas críticas recebidas, a própria Comissão Revisora preferiu suprimi-la do texto final. Felizmente, esta modalidade de multa deixou de ser dispensada por nosso legislador. A pena pecuniária, na definição de Carrara, é a diminuição de nossas riquezas, aplicada por lei como castigo de um delito.

O **art. 44** é alterado, de forma a aumentar o elenco de situações em que as penas restritivas de direitos podem ser empregadas, e com isso se acaba com o maior constrangimento existente, além da mentalidade dos juizes, que impedia a adoção das penas alternativas no Brasil, isto é, a limitação legal, que permitia apenas a aplicação das penas restritivas de direitos as penas privativas de liberdade inferiores a um ano sendo os crimes não culposos.

De acordo com a nova redação dada a este artigo, conforme o **inciso primeiro**, amplia-se a abrangência das penas restritivas aos crimes que forem-lhes aplicadas penas privativas de liberdade não superiores a 4 anos, beneficiando assim também os condenados de 2 a 4 anos de prisão, que não têm direito ao *sursis*. Dessa forma, hoje é permitida a conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos aos crimes culposos e àqueles crimes que forem punidos com penas não maiores a quatro anos.

O **inciso segundo** desse mesmo artigo, especifica que essa substituição se dá quando o réu não for reincidente em crime doloso, reincidência esta, até en-

tão, não especificada. O entendimento anterior era que não eram aplicáveis as penas restritivas de direitos em casos de reincidência, tanto em crime doloso, como em culposo; não se fazia qualquer distinção entre essas reincidências. A exigência era de que não se tratasse de réu reincidente em qualquer crime. Bitencourt explica tal rigor dizendo que somente hipóteses de réus com abonados antecedentes, culpabilidade mínima, personalidade bem formada e motivos e circunstâncias favoráveis, satisfarão os pressupostos exigidos para se beneficiarem com essas alternativas ao encarceramento. Entretanto, a nova redação dada ao inciso segundo, especifica a reincidência em crime doloso, deixando, portanto, livre dessa exigência o reincidente em crime culposo. Isto pode ser atribuído ao fato da conduta culposa ser objeto de menor reprovabilidade, em função de normalmente decorrer da ausência dos cuidados devidos na realização de um comportamento normalmente

lícito. O crime resulta de comportamentos descuidados que, excepcionalmente, causaram um resultado típico. Levando-se em conta as particularidades desse crime, o legislador, tolerantemente, excluiu a reincidência em crime culposo como excludente da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

O **parágrafo segundo** foi alterado, de forma a possibilitar a aplicação cumulativa de pena restritiva de direitos para, apenas, as penas superiores a um ano. Às penas iguais ou inferiores a um ano, só podem ser substituídas por uma pena restritiva de direitos ou multa.

O **parágrafo terceiro** determina que a substituição, em caso de reincidência, só se processará se frente a condenação anterior a medida é socialmente recomendável e, o que talvez seja mais importante, a reincidência não diga respeito a prática do mesmo crime. Esta ressalva é de importância bastante óbvia, uma vez que, se o condenado volta a praticar o

mesmo crime, para o qual a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de liberdade, no intuito de uma reeducação efetiva e menos traumática e o apenado volta a cometer o mesmo crime é sinal que a pena que lhe foi imposta não foi suficiente no cumprimento de seus objetivos, fazendo-se necessária, então, uma medida mais rigorosa.

O **parágrafo quarto** contém uma ressalva bastante importante, ou melhor dizendo, uma sanção que paira sobre o condenado, extremamente grave. Se o condenado deixa de cumprir alguma obrigação que lhe tenha sido imposta na con-

versão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, há um retrocesso legítimo, e a pena é reconvertida em pena privativa de liberdade, e em conseqüência, o condenado continua a cumprir resto de sua pena, uma vez que é considerado o tempo que cumpriu com pena alterna-

tiva, em regime fechado. Portanto, existe uma ameaça no não-cumprimento da pena restritiva de direitos. Se, por exemplo, o condenado que está sujeito à suspensão da sua carteira de habilitação, é pego dirigindo, vai para a prisão cumprir o que resta da pena a que foi condenado. Não podendo-se esquecer, de acordo com este parágrafo, que esse tempo de encarceramento não pode ser inferior a 30 dias.

No **parágrafo quinto**, o legislador traz a hipótese do condenado que está cumprindo sua pena através de uma restritiva de direitos, ser condenado, durante esse período, por um outro crime com uma pena privativa de liberdade. Diante dessa situação, ele deixa a cargo do juiz da execução penal, decidir se converte a pena restritiva de direitos, que o condenado esta cumprindo em privativa de liberdade, a ser cumprida, o que resta dela, cumulativamente com a que sobreveio ou, se por outro lado, deixa de apli-

car a conversão à privativa de liberdade, possibilitando ao condenado terminar de cumprir a pena substitutiva anterior, isto é, a restritiva de direitos.

No **art. 45**, que trata da prestação pecuniária, tem em seu parágrafo primeiro a definição da prestação pecuniária como uma verdadeira multa reparatória ou indenizatória, ou seja, representa uma indenização ao ofendido ou a seus dependentes ou, ainda, a entidades (públicas ou privadas) com destinação social.

O legislador fixou um mínimo e um máximo para pena pecuniária (de 1 a 360 salários mínimos), limite dentro do qual deve o magistrado, atendendo, principalmente, à situação econômica do réu, fixar a pena de multa. Isso, porque sendo a multa uma modalidade de pena restritiva de direitos, ela tem duas características essenciais:

1ª) seu caráter personalíssimo, ou seja, a impossibilidade de que outrem forneça os meios necessários para satisfazê-la;

2ª) a possibilidade de sua conversão em pena de prisão caso não seja paga (conforme o próprio art. 44, § 4º).

Portanto, o juiz, na fixação da pena pecuniária, tem que levar, em conta que o valor fixado represente uma punição ao apenado, mas que ao mesmo tempo, seja uma punição que o apenado, ele próprio, possa cumprir; caso contrário, como parece lógico, não se lhe estará dando nenhuma alternativa à pena de prisão.

O legislador, dá ao apenado a possibilidade de deduzir a quantia paga, enquanto prestação pecuniária do valor de uma eventual condenação em ação de reparação civil, se os beneficiários em ambos os casos, isto é, na prestação pecuniária e na indenização civil, forem os mesmos. Dessa forma, a indenização cominada ao apenado no âmbito penal, deve ser considerada na indenização civil, uma vez resguardado seu requisito.

Se o condenado que está sujeito à suspensão da sua carteira de habilitação, é pego dirigindo, vai para a prisão cumprir o que resta da pena a que foi condenado.

O **parágrafo segundo**, possibilita uma certa "negociação" entre o beneficiário e, digamos, o réu, para que a prestação pecuniária seja convertida em uma prestação de outra natureza, não dando a esta uma definição concreta.

O **parágrafo terceiro** nós traz a destinação que é dada ao resultante do confisco de bens e valores dos condenados, e a "dosimetria" deste, isto é, o confisco não poderá ultrapassar ao que equívale ao prejuízo ou ao lucro decorrente do crime.

Portanto, os bens e valores confiscados serão destinados, salvo disposição contrária em legislação especial, ao Fundo Penitenciário Nacional e, o máximo que pode ser confiscado, deve equiparar-se ao montante do prejuízo causado pela prática do crime ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro.

O **art. 46** que trata da prestação de serviços, tem mais do que uma modificação estrutural; ele traz, em sua nova redação, várias modificações de extrema importância, a saber:

a) põe-se um limite às condenações que podem ser convertidas em prestação de serviços, isto é, as condenações devem ser superiores a 6 meses de prisão;

b) a prestação de serviços deve ser cumprida na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e não mais em 8 horas semanais, distribuídas livremente nos dias recomendados ou concentradas em um só dia, como dispunha a redação anterior; e

c) o legislador possibilita ao condenado, quando a pena substitutiva for superior a um ano, optar com cumpri-la em menos tempo, desde que o tempo de punição não fique inferior a metade da pena privativa de liberdade fixada. Isto é possível, em função do disposto no § 3º em que o sistema de compensação é fixado em 1 hora de tarefa para 1 dia de con-

denação, dessa forma, o condenado pode optar por cumprir a pena substitutiva em menor tempo, aumentando o número de atividades por dia, já que não há mais a limitação anterior de 8 horas semanais. A única limitação, agora, e já existente anteriormente, é que a fixação das tarefas não prejudique a jornada de trabalho.

O **art. 47**, que determina as penas de interdição temporária de direitos, em seu inciso quarto acrescenta a proibição de frequentar determinados lugares, uma condição de imposição facultativa para o livramento condicional, como, também, de interdição temporária de direitos.

Na proibição de frequentar determinados lugares, o magistrado deverá fazer uso de sua imaginação, perspicácia e sabedoria para determinar, em casos específicos, os locais que determinados apenados não deverão frequentar. Normalmente, são lugares onde o apenado possa ser estimulado a romper a fronteira do permitido, prejudicando a integração social e o aprendizado ético-social.

Mas, o magistrado deverá ter cuidado, como alerta Cezar Roberto Bitencourt, de não proibir a participação em diversões, espetáculos e reuniões, pois o ser humano necessita dessa convivência, e muitas delas, inclusive, tem caráter educativo e são capazes de elevar e enobrecer o espírito humano. A proibição estabelecida deve ser adequada ao fato delituoso e, especialmente, à personalidade do agente.

O **art. 55** permanece com a determinação de que as penas restritivas têm a mesma duração da pena privativa de liberdade, substituída pelas primeiras. Contudo, acrescentou-se uma ressalva originada pelo disposto no § 4º do art. 46, o qual dá ao apenado a possibilidade de cumprir a sua pena substitutiva, desde que superior a 1 ano, em menos tempo.

O **art. 77** sofre uma alteração que amplia a possibilidade de suspensão da

pena para aqueles menores de 70 anos, que tenham razões de saúde que justifiquem a suspensão.

Conclusão

A lei 9.714/98 possibilita aumentar a abrangência das penas alternativas, ou seja, possibilita que um maior número de condenados tenham suas penas de prisões substituídas por penas alternativas, cumpridas em regime aberto.

Essa medida não vai causar grande impacto no que concerne a diminuição da criminalidade e a superlotação de nosso sistema penitenciário, mas vai fazer com que a pena de prisão seja atribuída a apenas aqueles casos em que ela se faz realmente necessária. E isso porque, entre várias razões: primeiro, a pena de prisão não regenera, comprovadamente, ninguém, é uma pena traumática que só deve ser atribuída às pessoas que ostentem periculosidade exacerbada e revelem inadaptação para o convívio social em liberdade; segundo, é uma medida cara, que não penaliza só o condenado, mas a sociedade como um todo, tendo em vistas o número de obras sociais, como casas, escolas e hospitais, que poderiam ser realizadas com o dinheiro destinado à manutenção de indivíduos de baixa periculosidade em um regime degradante como o penitenciário.

De acordo com o censo penitenciário brasileiro, elaborado pelo Ministério da Justiça, em relação à 1995, lançado em novembro de 1996, existem 148.760 pessoas presas no Brasil. Um número maior do que o possível para ser comportado nas prisões existentes, há um déficit de 72.514 vagas.

Isso significa que, no mínimo, 72.514 indivíduos vivem em condições precárias, para não dizer, subumanas, em

nossas prisões. Manter, pessoas que cometeram crimes sem violência, em uma situação dessas, é estimular essas mesmas pessoas à tornarem-se mais violentas, a perderem os valores morais e sociais que ainda possuem, e a cometerem crimes bem piores quando em liberdade.

Portanto, a lei 9.714/98 é uma medida mais racional para enfrentar os problemas do nosso sistema prisional.

Bibliografia

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidencini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fonte, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

CARRARA, Francesco. **Programa de Derecho Criminal**. Trad. Ortega Torres. Bogotá: Temis, 1979, v. 2.

Código Penal. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

JORNAL DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, **Caderno Especial de Direitos Humanos**. Brasília: Ano VI, n 51. nov/dez de 1996, p. 6 e 7.

Lei Nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul. **RELATÓRIO AZUL / 1995** Porto Alegre: Diretoria de Anais da Assembléia Legislativa/RS, 1996.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul. **RELATÓRIO**

AZUL / 1996 Porto Alegre: Diretoria de Anais da Assembléia Legislativa/RS, 1997.

REVISTA VEJA, out. 1996.

REVISTA VEJA, jul de 1997.

Endereço da autora

Valeria Paola Vetuschi
Rua Floriano Peixoto, 77
97043-340 – Santa Maria - RS